



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
07/2021-009FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR / OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ E SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS/UNIDADES

O processo vertente, refere-se a contratação emergencial de empresa especializada para aquisição de material hospitalar / oxigênio medicinal, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã e seus respectivos programas/unidades.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor do serviço e produtos com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Lei 13979/2020.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre da situação emergencial vivida em razão da pandemia. A qual vem evoluindo no município e região, havendo um aumento considerável de casos, destacando-se que inclusive Tucumã já apresenta casos positivos de óbitos já registrados.

Relembremos *in verbis*, trecho da justificativa apresentada:

Considerando a necessidade imediata e urgente dos serviços indispensáveis para o funcionamento e execução dos trabalhos desta Secretaria, tais com:

USO EM PACIENTES sob cuidados do Programa MELHOR EM CASA

- *Pacientes Sequelado de Acidente Vascular Encefálico (AVE)*
- *Pacientes Em cuidados Paliativo de Câncer (CA)*
- *Pacientes Com Paralisia Cerebral*
- *Pacientes Sequelados de Trauma Cranioencefálico (TCE)*

USO EM TRANSPORTE:

- *Transporte de Pacientes Graves Intramunicipal, Intermunicipal, Intraestadual e Interestadual*
- *Transporte de Pacientes Politraumatizados*
- *Transporte de Pacientes Gestante de Risco*
- *Transporte de Pacientes Acidente Vascular Encefálico (AVE)*
- *Transporte de Pacientes Abdome Agudo*
- *Transporte de Pacientes Recém-nascidos de baixo peso*
- *Transporte de Pacientes Infarto agudo de miocárdio (IAM)*
- *Transporte de Pacientes Queimados*

USO EM PACIENTES COM COVID-19

- *Transporte de Pacientes Intramunicipal agravados com Covid-19 e baixa saturação encaminhado para referência de alta complexidade.*



Destarte, se torna necessário a aquisição de material visando suprir as necessidades de tratamento de pacientes suspeitos confirmados que precisam fazer uso de oxigênio. Pelo que esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Há de se registrar que houve pesquisa de mercado, onde a proposta mais vantajosa foi escolhida.

Esta conduta, mormente quando relembramos a situação emergencial vivida por esta municipalidade e o fim colimado da contratação que se visa efetivar, gerou celeridade e economia para o Poder Público.

Assim, indiscutível que houve um melhor aproveitamento do ato discricionário, atingindo com mais eficiência a finalidade de utilidade pública e o bem da coletividade, que será melhor e mais rapidamente assistida. O que por si só, justifica plenamente a contratação da forma como resta materializado.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”



Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição de testes para covid-19 e dispensa de licitação, são atos, que estão em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação da empresa **FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELI - ME**. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 08 de fevereiro de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica